



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718110 - RJ (2022/0010737-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HORACIO SOUZA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HORACIO SOUZA CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravo de Execução Penal n. 5007127-19.2021.8.19.0500).

O paciente, submetido ao cumprimento de pena privativa de liberdade, obteve aprovação nas cinco áreas do conhecimento cobradas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM do ano de 2019 e, por isso, com amparo na Recomendação CNJ n. 44/2013, requereu ao Juízo da execução penal a remição de 100 dias de sua reprimenda.

O pedido foi indeferido, ao fundamento de que o paciente já possuía o ensino médio completo antes do início da execução da pena, fato que o exclui do alcance da aludida recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau.

A impetrante sustenta que o fundamento apresentado para indeferir o direito de remição ao paciente contraria o objetivo do instituto de prestigiar o esforço do apenado, que busca a sua ressocialização por meio do aprimoramento da formação educacional.

Alega, ainda, que a interpretação *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal conduz à possibilidade de acolhimento do pleito de remição manifestado pelo paciente.

Requer, liminarmente, a determinação para que o Juízo da execução penal realize a remição de 100 dias na pena do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para manter o indeferimento da remição postulada em favor do paciente, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 13-16):

A Recomendação nº44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça, num propósito ampliativo do acesso à educação pelos internos, traça uma diretriz para a leitura do artigo 126, § 5º, da Lei nº7.210/84 de modo a considerar incluídos na benesse legal em questão os apenados que, embora não vinculados a

atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizem estudos por conta própria, quando aprovados em Exame Nacional de Ensino Médio, obtenham a remição da pena pelo estudo considerando como base de cálculo para fins de cômputo de horas 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, sendo no caso do ensino médio, 1200 (mil e duzentas) horas.

O propósito da Recomendação em menção é estender aos internos que não tenham concluído de forma regular o Ensino Médio, de forma isonômica, o acréscimo do benefício entabulado no artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, já conferido pela lei àqueles internos que, realizando estudos, concluem ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Noutras palavras, confere-se paridade ou igualdade formal entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria, sem que obtenham certificado de instituição própria de ensino, logrem aprovação em exames como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEJA) ou Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

No caso concreto, o Agravante já possuía Ensino Médio completo, não lhe sendo aplicável o comando do artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, conquanto não haja notícia de que o Ensino Médio tenha sido concluído por vias regulares durante o cumprimento da pena ou, mediante estudo próprio, com aprovação em ENEM ao arrepio de regular conclusão da etapa do ensino escolar exigido pela lei. Não é alcançável ao interno a disposição legal em si, porque ela é própria para equiparação de internos estudantes, na forma acima. Do contrário, seria como beneficiar o interno com o beneplácito legal toda vez que realizasse o ENEM e lograsse aprovação, prestigiando-o por mais vezes em detrimento daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena o Ensino Médio, causando discrimen que a recomendação outrora tratou de refutar.

Assim se posiciona, de maneira assente, a jurisprudência das Cortes Superiores, deste Tribunal de Justiça e desta Câmara em particular, como se vê dos seguintes excertos que ora se colacionam:

[...]

Logo, correto o indeferimento do pedido com fundamento no artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, à luz da já citada Recomendação nº44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da

matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência